

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. RICARDO ABRÃO)

Altera o § 9º-B do art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a liberação de veículo flagrado com irregularidade que não possa ser sanada no local da infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 9º-B do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração de condução de veículo sem registro e o licenciamento.

Art. 2º O § 9º-B do art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 271.

§ 9º-B. O disposto no § 9º-A deste artigo, será aplicado, no caso da infração prevista no inciso V, do caput do art. 230 e VIII do caput do art. 231, com prazo para a quitação de débitos e a devida regularização do veículo dentro de 6 (seis) meses.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Estado do Rio de Janeiro, há um aumento excessivo de apreensões de veículos por parte do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ. É um problema que não ocorre apenas no Rio de Janeiro, mas em todos os Estados, prejudicando trabalhadores, empresários e a população em geral.



Nesse sentido, precisamos registrar sobre a questão referente a infrações e seu regramento no Código de Transito Brasileiro - CTB. Segundo o art. 230, conduzir veículo automotor que não esteja registrado e devidamente licenciado constitui infração gravíssima, sujeita à penalidade de multa e à medida administrativa de remoção do veículo.

As medidas propostas neste Projeto de Lei vêm complementar os avanços trazidos pela Lei nº 14.229, de 2021, ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Na ocasião, a Lei introduziu, por meio do § 9º-A do art. 271, a possibilidade de liberação dos veículos flagrados com irregularidades que não possam ser sanadas no local da infração, desde que essa irregularidade não ameace a segurança para circulação.

Entretanto, ao mesmo artigo adicionou-se o § 9º-B que veda essa possibilidade nos casos das infrações previstas no inciso V do *caput* do art. 230 e no inciso VIII do *caput* do art. 231. Trata-se das situações em que, respectivamente, o veículo não esteja registrado ou licenciado ou que seja flagrado efetuando transporte remunerado não licenciado.

Entendemos que a medida administrativa de remoção do veículo não constitui instrumento de penalização, o que se alcança por meio da multa e das demais penalidades previstas no art. 256 do Código. Antes, a remoção é mecanismo essencial para garantir a segurança do trânsito, uma vez que impede que veículos que a ameacem continuem a circular nessas condições.

Nesse sentido, a exceção imposta pelo § 9º-B ao texto do § 9º-A não parece razoável, uma vez que a falta de registro, licenciamento ou permissão para transporte remunerado não impedem a circulação segura do veículo. Nesses casos, assim como nos demais em que, via de regra, se prevê a remoção, a autoridade deve liberar o veículo e estabelecer prazo para regularização da situação junto à autoridade de trânsito.

Concordamos que ambas condutas são reprováveis e devem ser penalizadas com as respectivas multas e pontuação na Carteira Nacional de Habilitação. Entretanto, não nos parece adequado que a remoção seja distorcida e assuma caráter de penalização nessas situações.



Pelo exposto, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO RICARDO ABRÃO
UNIÃO-RJ

